



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000018/2004-71
Recurso nº 174.291 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.351 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de agosto de 2010
Matéria Decadência
Recorrente CRYOVAC BRASIL LTDA.
Recorrida 10ª TURMA/DRJ- SÃO PAULO/SPOI

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

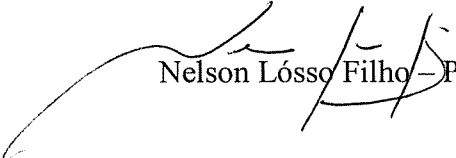
Ano-calendário: 1998

Ementa: IRPJ - DECADÊNCIA - Ao tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, aplica-se a regra especial de decadência insculpida no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, refugindo à aplicação do disposto no art. 173 do mesmo Código. Nesse caso, o lapso temporal de cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Tendo a ciência do auto de infração sido realizada em 15 de janeiro de 2004, cabível a decadência do IRPJ para o fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 1998.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência suscitada, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Nelson Lósso Filho – Presidente e Relator

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Valéria Cabral Géo Verçosa, Flávio Vilela Campos, Nereida de Miranda Finamore Horta e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Contra a empresa Cryovac Brasil Ltda., foi lavrado auto de infração do IRPJ, fls. 37/40, cuja ciência ao contribuinte aconteceu em 15/01/2004, AR de fls. 42, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade no ano-calendário de 1988, descrita às fls. 40:

"FUNDOS DE INVESTIMENTOS – FINOR, FINAM, FUNRES

APLICAÇÃO - EXCESSO EM DETRIMENTO DO IMPOSTO

Valor do imposto de renda recolhido a menor em decorrência de excesso na destinação feita ao FINOR, FINAM ou FUNRES, conforme apurado no Termo de Verificação Fiscal."

O auditor atuante complementa a descrição dos fatos no Termos de Verificação Fiscal de fls. 35/36, de onde extraio o seguinte excerto:

"I- REVISÃO INTERNA - RECOLHIMENTO A MENOR DO IRPJ.

I.1. A empresa apresentou sua Declaração de Rendimentos do IRPJ/99, relativa ao ano-calendário de 1998, optando pelo regime de tributação pelo Lucro Real — Apuração Anual, consoante declaração, recepcionada via internet e arquivada sob nº 0833648;

I.2. De acordo com as Fls. 4, 5 e 6 do Anexo à Norma de Execução Corat nº 07, de 22 de outubro de 2003, de folhas 25, 26 e 27, do processo nº 13807.013019/2003-33, o cálculo, para apuração do Imposto pago a menor, é feito da seguinte operação:

Imposto pago a menor = IF/16 + IF/20-IF/Rec.

Onde:

a) IF/16 = Valor destinado aos Fundos incluído na linha 13/16.

b) IF/20 = Valor destinado aos Fundos incluído na linha 13/20,

c) IF/Rec. = Valor de incentivos fiscais a que o contribuinte tem direito, reconhecido pela SRF e constante na coluna Incentivo Fiscal emitido no sistema IRPJOEIF 99 ou Perc.99.

Cálculos:

a) IF/16 = R\$ 303.869,62

b) IF/20 = R\$ 0,00

c) IF/Rec. = R\$ 181.412,51

Portanto:

Imposto pago a menor = R\$ 303.869,62 + R\$ 0,00 - R\$ 181.412,51 = R\$ 122.457,11



Conclusão: A empresa recolheu a menor o IRPJ/99, no valor de R\$ 122.457,11, em decorrência de excesso na destinação feita ao FINAM."

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolada em 13 de fevereiro de 2004, em cujo arrazoado de fls. 48/60 contesta o lançamento.

Em 26 de novembro de 2007 foi prolatado o Acórdão nº 16-15.564, da 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, fls. 95/100, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 1998

IRPJ. DECADÊNCIA. PRAZO

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, tornando-se tal matéria incontroversa no âmbito administrativo.

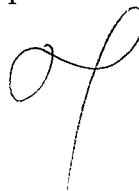
Lançamento Procedente"

Cientificada em 20 de agosto de 2008, AR de fls. 104, e novamente irresignada com o Acórdão de Primeira Instância, apresenta seu recurso voluntário protocolado em 15 de setembro de 2008, em cujo arrazoado de fls. 105/122, alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- trata-se de auto de infração lavrado contra a ora Recorrente, devido ao suposto recolhimento a menor de imposto de renda por excesso na destinação feita ao FINOR/ FINAM ou FUNRES, no montante de R\$ 122.457,11;

2- o Auto de Infração é absolutamente nulo, posto que o crédito tributário objeto de lançamento está totalmente extinto, nos termos do art. 156, V, do CTN, uma vez que se refere a fato gerador ocorrido em 31/12/1998 e a Recorrente somente foi notificada do lançamento em 15/01/04, ou seja, depois de transcorridos 5 anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150 do CTN;

3- mesmo diante deste robusto argumento que enseja a necessária extinção do processo, houve a decisão da Turma da DRJ I (SP) reputando legítimo o lançamento em razão do disposto no artigo 173, I, do CTN;



4- a aplicação do artigo 173, I, do CTN, nos termos do entendimento pacífico dos Conselhos de Contribuintes, seria possível nos lançamentos por homologação apenas no caso de comprovação da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o que não foi sequer suscitado no presente processo administrativo;

5- é totalmente inaplicável o artigo 173, I, do CTN ao caso dos presentes autos. É cediço que toda obrigação tributária nasce no momento em que acontece no mundo fenomênico o evento hipoteticamente previsto na norma jurídica tributária, ou seja, com a ocorrência do denominado fato gerador;

6- não basta a ocorrência do fato gerador para que o Fisco exerça o seu direito subjetivo de cobrança, é essencial a constituição do crédito que segundo as regras do CTN pode ser efetuada:

(i) pela própria administração, com o lançamento de ofício (art. 149, CTN);

(ii) pelo próprio contribuinte, com o chamado lançamento por homologação (art. 150, CTN); e

(iii) pela cooperação dos dois sujeitos, denominado lançamento por declaração (art. 147, CTN);

7- no presente caso, o tributo em discussão é o IRPJ o qual se sujeita ao lançamento por homologação, que como mencionado acima, compete ao próprio contribuinte constituir o crédito, calcular o *quantum* devido e antecipar o pagamento, sem qualquer interferência da autoridade administrativa, a qual possui certo prazo para averiguação do procedimento adotado pelo contribuinte, podendo homologá-lo ou não;

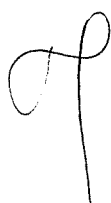
8- a respeito do IRPJ, o Conselho de Contribuintes já consolidou sua orientação no sentido de que se trata de imposto sujeito a lançamento por homologação, como se verifica, dentre muitos outros, dos seguintes acórdãos proferidos pela Câmara Superior de Recurso Fiscal, CSRF 01-03937, CSRF 01-03970 e CSRF 01-03347;

9- para estes casos, prescreve o § 4º, do art. 150, do CTN que terá a Fazenda Pública o prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, para homologar o procedimento do contribuinte que constituiu o crédito tributário e, decorrido esse prazo, com ou sem manifestação do Fisco, considerar-se-á extinto o crédito tributário;

10- foi lavrado o presente auto de infração, uma vez que a fiscalização indicou como dia da ocorrência do fato gerador do IRPJ o dia 31 de dezembro de 1998;

11- assim, como o fato gerador ocorreu em 31/12/1998 e a Receita Federal do Brasil, consoante prescreve o § 4º do art. 150 do CNT ("ocorrência do fato gerador"), possui cinco anos a contar dessa data para constituir o crédito tributário, há que se concluir que, se tal crédito não foi constituído até 31/12/2003, está ele extinto e, como tal, não pode ser cobrado;

12- a Recorrente somente recebeu a notificação de lançamento do suposto débito de IRPJ em 15/01/04 (conforme se verifica no doc. 02 da defesa administrativa), ou seja, depois de encerrado o prazo de 5 anos que possuía a Fazenda Federal para constituir o crédito tributário, fazendo, portanto, letra morta do disposto nos arts. 150, § 4º e 156, V e VII, ambos do CTN;

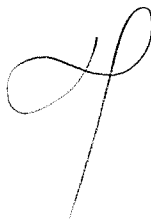


13- o lançamento não pode prevalecer eis que sobre ele já incidiu a decadência e, conseqüentemente, está extinto o crédito tributário, por força do inciso V, do artigo 156 do CTN;

14- a DRJ I (SP) alega a procedência do Auto de Infração em razão da suposta inoccorrência de decadência e, para tanto, aplica isoladamente ao presente lançamento o disposto do artigo 173, I do CTN. Ocorre que, nos termos amplamente expostos acima, o fato é que não é aplicável o disposto no artigo 173, I, do CTN;

15- o dispositivo utilizado pela Douta DRJ jamais poderia ser aplicado isoladamente, isto porque, é necessário considerar o fato de que o artigo 173, I, há que ser interpretado no contexto do CTN;

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Relator Nelson Lósso Filho, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A matéria em litígio diz respeito apenas à decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento.

Tem este Conselho assentado o entendimento de que o IRPJ insere-se entre os tributos cuja modalidade de lançamento é definida pelo CTN no art. 150, vale dizer, lançamento por homologação, onde se leva em consideração a data da ocorrência do fato gerador do tributo.

Já há algum tempo, por conveniência da administração tributária, por facilitar os procedimentos arrecadatórios e pelo ingresso mais célere dos recursos, a quase totalidade dos tributos passou a submeter-se àquele regime de constituição do crédito tributário conhecido como “lançamento por homologação”.

Destarte, nos tributos cuja exigência assim se opera, ocorrido o fato jurídico tributário descrito hipoteticamente na Lei, independentemente de manifestação prévia da administração tributária, deve o próprio sujeito passivo determinar o *quantum debeat* do tributo e providenciar seu pagamento.

A autoridade tributária fica com o direito de verificar, *a posteriori*, a regularidade dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo em relação a cada fato gerador, sem que, previamente, qualquer informação lhe tenha sido prestada.

A definição do regime de lançamento ao qual se submete o tributo é indispensável para determinar qual regra relativa à decadência será aplicada em cada caso.

Em se tratando de lançamento por declaração, para a contagem do prazo quinquenal de decadência, impõe-se a observância do estatuído no art. 173, I, do CTN, *verbis*:

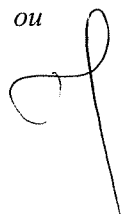
“O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(Omissis).”

A regra prefalada, relativa aos tributos lançados por homologação, é afastada, aplicando-se, nesse caso, o disposto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN:

“Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a fazenda pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.



Como se percebe, o termo inicial da contagem do quinquênio decadencial passa a ser o momento da ocorrência de cada fato gerador que venha a ensejar o nascimento da obrigação tributária, não sendo, no meu entender, condição necessária para tal enquadramento a existência de pagamento do tributo no período, pois desde esse momento dispõe o sujeito ativo da relação jurídica tributária o direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Em defesa dessa tese, à qual nos alinhamos, trazemos à colação a sempre lúcida lição de Paulo de Barros Carvalho:

“Prevê o Código o prazo de cinco anos para que se dê a caducidade do direito da fazenda de constituir o crédito tributário pelo lançamento. Nada obstante, fixa termos iniciais que dilatam por período maior o aludido prazo, uma vez que são posteriores ao acontecimento do fato jurídico tributário. O exposto já nos permite uma inferência: é incorreto mencionar prazo quinquenal de decadência, a não ser nos casos em que o lançamento não é da essência do tributo - hipóteses de lançamento por homologação - em que o marco inicial de contagem é a data do fato jurídico tributário.” (Curso de Direito Tributário - Saraiva - 10ª edição - p. 314).

Do mesmo mestre, em reforço à idéia por nós esposada de tratar-se o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica de tributo lançado por homologação, pedimos vênia para transcrever:

“... O IPI, o ICMS, o IR (atualmente, nos três regimes - jurídica, física e fonte) são tributos cujo lançamento é feito por homologação.” (Op. Cit. p. 284).

Para aqueles que entendem ser necessária a confirmação do pagamento do tributo para o enquadramento no § 4º do art. 150 do CTN, informo que existe comprovação nos autos do recolhimento de IRPJ pela empresa o período autuado.

Tenho como ocorrida a decadência em relação à exigência do IRPJ lançado ano-calendário de 1998, pois a ciência do auto de infração pela contribuinte está datada de 15 de janeiro de 2004, AR de fls. 42, mais de cinco anos, portanto.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso para cancelar a exigência em virtude da decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento.

Nelson Lósso Filho



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 19515.000018/2004-71

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 20 de dezembro de 2010.


Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.